SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978140 - GO (2021/0193453-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823 TATIANY BORGES DA MATA - GO056030
RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823 TATIANY BORGES DA MATA - GO056030

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. REVOGAÇÃO DO MANDATO E ACORDO UNILATERAL DA CLIENTE COM DESÁGIO EM PRECATÓRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOLO AFERIDA NA ORIGEM. REEXAME PROIBIDO PELA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO EXCESSO RECONHECIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

Documento eletrônico VDA53004759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 1c18d0a7-530d-434b-9f63-15e58d9cc628

I. RECURSO ESPECIAL DE SILMA DA SILVA MARQUES

1. As teses sobre a nulidade da execução (ausência de interesse de agir, inexigibilidade do título e novação da dívida), assim como a suposta violação do Código de Ética da OAB, a litigância de má-fé e a aplicação do art. 940 do Código Civil, foram resolvidas pelo Tribunal de origem com extenso fundamento fático-probatório e na interpretação contratual e legal aplicável. Revisar essas conclusões, especialmente quanto às premissas fáticas que sustentam o afastamento da tese de dolo e a decisão sobre a exequibilidade do título, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais.

2. O enfrentamento do fundamento autônomo e suficiente de direito intertemporal (ato jurídico perfeito) não impugnado pela via adequada atrai a incidência das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.

3. Recurso não conhecido.

II. RECURSO ESPECIAL DE DAVI DEUTSCHER

1. A pretensão recursal, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 24, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e à consequente fixação da base de cálculo dos honorários contratuais sobre o valor integral do crédito obtido antes do deságio, está intrinsecamente ligada à necessidade de reinterpretar o contrato e reexaminar o contexto fático do acordo com deságio e da manifestação do advogado nos autos do precatório, a fim de determinar a existência ou não de "aquiescência" e a real "vantagem econômica efetivamente auferida". Tal pretensão encontra óbice incontornável no reexame de cláusulas contratuais e do substrato fático dos autos, sendo vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso não conhecido nesse ponto.

2. A insurgência contra a metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. O Tribunal de origem, ao adotar o *quantum* apurado como excesso de execução como base de cálculo para a verba honorária, alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca na via dos embargos. Incidência do enunciado sumular.

3. Recurso não conhecido nesse ponto.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA53004759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 1c18d0a7-530d-434b-9f63-15e58d9cc628

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53004759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 1c18d0a7-530d-434b-9f63-15e58d9cc628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978140 - GO (2021/0193453-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823 TATIANY BORGES DA MATA - GO056030
RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823 TATIANY BORGES DA MATA - GO056030

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. REVOGAÇÃO DO MANDATO E ACORDO UNILATERAL DA CLIENTE COM DESÁGIO EM PRECATÓRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOLO AFERIDA NA ORIGEM. REEXAME PROIBIDO PELA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO EXCESSO RECONHECIDO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. RECURSO ESPECIAL DE SILMA DA SILVA MARQUES

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

1. As teses sobre a nulidade da execução (ausência de interesse de agir, inexigibilidade do título e novação da dívida), assim como a suposta violação do Código de Ética da OAB, a litigância de má-fé e a aplicação do art. 940 do Código Civil, foram resolvidas pelo Tribunal de origem com extenso fundamento fático-probatório e na interpretação contratual e legal aplicável. Revisar essas conclusões, especialmente quanto às premissas fáticas que sustentam o afastamento da tese de dolo e a decisão sobre a exequibilidade do título, demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais.
2. O enfrentamento do fundamento autônomo e suficiente de direito intertemporal (ato jurídico perfeito) não impugnado pela via adequada atrai a incidência das Súmulas 5, 7 do STJ e 283 do STF.
3. Recurso não conhecido.

II. RECURSO ESPECIAL DE DAVI DEUTSCHER
1. A pretensão recursal, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 24, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e à consequente fixação da base de cálculo dos honorários contratuais sobre o valor integral do crédito obtido antes do deságio, está intrinsecamente ligada à necessidade de reinterpretar o contrato e reexaminar o contexto fático do acordo com deságio e da manifestação do advogado nos autos do precatório, a fim de determinar a existência ou não de "aquiescência" e a real "vantagem econômica efetivamente auferida". Tal pretensão encontra óbice incontornável no reexame de cláusulas contratuais e do substrato fático dos autos, sendo vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso não conhecido nesse ponto.
2. A insurgência contra a metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. O Tribunal de origem, ao adotar o *quantum* apurado como excesso de execução como base de cálculo para a verba honorária, alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior quanto à forma de mensuração do proveito econômico em casos de sucumbência recíproca na via dos embargos. Incidência do enunciado sumular.
3. Recurso não conhecido nesse ponto.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por DAVI DEUTSCHER (DAVI) e por SILMA DA SILVA MARQUES (SILMA), com fundamento na alínea *a* do inciso III do

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em embargos à execução, de relatoria do Desembargador ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, assim ementado:

> *EMENTA: DUPLO APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TEMPESTIVIDADE DOS APELOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. TÍTULO EXIGÍVEL. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO (50% CINQUENTA POR CENTO). REALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARTE DO MONTANTE A SER RECEBIDO. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA EFETIVAMENTE AUFERIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL). REQUISITOS AUSENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO.*
>
> *1. Os embargos de declaração, interrompem a contagem do prazo para interposição de recurso, só não o fazendo quando deixam de ser conhecidos por intempestividade, situação não verificada no caso em apreciação em que os aclaratórios não foram conhecidos por inexistência de vícios. Deste modo, afiguram se tempestivos os apelos em análise.*
>
> *2. Não merece prosperar a tese de que o apelo interposto pela 1ª apelante – Silma, ofende o princípio da dialeticidade, visto que esta atacou os fundamentos da sentença objurgada, expondo as razões que entendem hábeis a ensejar a sua reforma, em observância ao aludido princípio.*
>
> *3. O caso em tela não incide em qualquer hipótese de exceção regulada pelo artigo 1.012, §1º, do CPC, devendo os recursos, portanto, serem recebidos em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo).*
>
> *4. A petição de ingresso do feito executório se mostra irrepreensível, dotada de todos os requisitos exigidos pelo artigo 798, do Código de Processo Civil, acrescida, no que couber, das normas do processo de conhecimento (artigo 319 do CPC), veiculando pedido claro e objetivo, causa de pedir e fatos com decorrência lógica, pedidos juridicamente possíveis e perfeitamente compatíveis.*
>
> *5. Da leitura do contrato objeto da execução é possível vislumbrar que não há nenhuma previsão relativa à eventual termo/condição ajustado(a) entre as partes, referente ao pagamento da verba*

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

honorária somente após o recebimento do precatório. Além disso, a expedição do Precatório Requisitório (meio de pagamento quando a devedora é a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações), confere exequibilidade ao título exequendo.

6. Não há que se falar em novação, eis que o contrato firmado entre as partes não foi objeto de qualquer alteração e nem extinção – permanecendo plenamente exigível e inadimplido.

7. A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza se no ordenamento jurídico vigente existir um veto à pretensão deduzida, constituindo óbice intransponível à sua apreciação judicial e consequente pronunciamento de mérito, o que não é o caso dos autos.

8. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários advocatícios contratuais devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente ex vi do disposto no artigo 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

9. Uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios com emprego de cláusula quota litis, como no caso em apreciação, deve a remuneração ad exitum, ali fixada em percentual (50% cinquenta por cento), ser calculada com base no valor efetivamente recebido/a receber (Precatório remanescente) e não com base no valor total do crédito reconhecido na demanda indenizatória, sob pena de o causídico receber honorários em quantia maior que a vantagem realmente obtida por sua cliente.

10. A repetição do indébito prevista no artigo 940 do Código Civil somente é cabível quando há cobrança judicial indevida de quantia já paga, no todo ou em parte, sem fazer ressalvas sobre valores já recebidos; cobrança judicial de valor maior do que o efetivamente devido e má fé da parte credora ao exigir dívida sabidamente indevida, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

11. Dos pedidos iniciais, infere se que a embargante/1ª apelante logrou êxito tão somente no excesso de execução e de forma parcial, tendo em vista que a sentença reconheceu o excesso de execução em quantia inferior por ela declinada. Deste modo, com base no artigo 86, caput, do CPC redimensiono o ônus sucumbencial e condeno a embargante/1ª apelante no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, devendo o embargado/2º apelante, arcar com os outros 30% (trinta por cento).

12. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução, a base de cálculo para fins de honorários advocatícios é o quantum apurado como excesso de execução. Assim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reformo a sentença, nesse particular, para fixar, como base de cálculo para a incidência da verba honorária imputada em desfavor da embargante/1ª apelante, a mesma firmada para o 2º apelante

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

> */embargado, qual seja, o valor atualizado do montante reconhecido como excesso na execução.*
> *13. Vencida uma das partes na instância recursal, imperiosa a fixação dos honorários recursais em favor do procurador da parte adversa.*
> *14. Não configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras da aplicação de pena por litigância de má fé, o pedido deve ser rejeitado.*
> *15. O julgador não está obrigado a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponha os fundamentos que embasam a decisão, portanto, inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos, posto que dentre as funções do Poder Judiciário não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PRIMEIRO APELO IMPROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.* (e-STJ, fls. 436-437).

Os embargos de declaração de DAVI e de SILMA foram rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *EMENTA: DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO (50% CINQUENTA POR CENTO). REALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARTE DO MONTANTE A SER RECEBIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, situações não evidenciadas no caso em análise.*
> *2. Uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios com emprego de cláusula quota litis, como no caso em apreciação, deve a remuneração ad exitum, ali fixada em percentual (50% cinquenta por cento), ser calculada com base no valor efetivamente recebido/a receber (Precatório remanescente) e não com base no valor total do crédito reconhecido na demanda indenizatória.*
> *3. Em sede de aclaratório, é descabida a apreciação de fundamento não suscitado no juízo de origem, por ser vedada a inovação recursal.*
> *4. Em sendo os Precatórios formalizações de requisições de pagamento de determinada quantia, devida pela Fazenda Pública assim como pelas suas autarquias e fundações, em razão de uma condenação judicial definitiva e, in casu, em se tratando a parte devedora no feito*

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

> *indenizatório, de entidade autárquica e não havendo na avença firmada entre as partes, de maneira expressa, a forma de pagamento, não há óbice que este se dê por intermédio de Precatório como no presente caso.*
> *5. O contrato firmado entre as partes não foi objeto de qualquer alteração e nem extinção – permanecendo plenamente exigível e inadimplido. Repiso, o credor e o crédito são os mesmos desde sempre, o contrato de honorários não foi pago, tampouco composto ou novado, está em aberto, sendo, portanto, exigível, detendo a embargada – Silma, portanto, a titularidade do crédito perseguido e consequentemente, legitimidade para transigir sobre ele.*
> *6. Os honorários advocatícios de sucumbência, enquanto consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento, inclusive a sua base de cálculo, não configurando error in judicando e nem julgamento extra petita.*
> *7. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução, a base de cálculo para fins de honorários advocatícios é o quantum apurado como excesso de execução, e não o seu valor integral, nem o valor que foi atribuído à execução, não havendo que se falar, portanto, em violação à regra estabelecida pelo artigo 85, do Código de Processo Civil.*
> *8. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, os 5% (cinco por cento) fixados a título de honorários recursais em favor dos procuradores do 2º embargante, deverão ser acrescidos aos 10% (dez por cento) fixados na origem, sobre o valor atualizado do montante cobrado/reconhecido em excesso na execução e observado o dimensionamento ali fixado.*
> *9. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015 passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido Estatuto Processual Civil. 1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARTE, REJEITADOS. 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.* (e-STJ, fls. 519-521).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, DAVI alegou, em suma, violação dos arts. **(1)** 24, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (EOAB), 18 e 506 do Código de Processo Civil, sustentando que o acordo celebrado por sua cliente com a parte contrária não pode prejudicar os seus honorários contratuais, porquanto SILMA não detinha legitimidade para transigir sobre verba que não lhe pertencia; **(2)** 112, 113, 129, 421, 421-A, 422 e 423 do Código Civil (CC), argumentando que a interpretação dada pelo Tribunal de origem à cláusula contratual fere a boa-fé e a função social do contrato, alterando o que foi pactuado após a prestação dos serviços; e **(3)** 85 do CPC, defendendo que a base de

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

cálculo dos honorários de sucumbência deve corresponder à parcela do direito em que a parte adversa decaiu (e-STJ, fls. 540-567).

Por sua vez, SILMA, em seu apelo especial, aduziu ofensa aos arts. **(1)** 485, VI, do CPC, por inépcia da petição inicial, diante da ausência de interesse processual na execução, visto que o crédito do advogado já estaria garantido pela reserva efetuada nos autos do precatório; **(2)** 803, III, e 917, § 2º, V, do CPC, alegando a nulidade da execução por inexigibilidade do título no momento da propositura da ação, uma vez que não implementado o termo contratual (o recebimento dos valores pela contratante); **(3)** 360 do CC, sob o argumento de que teria ocorrido novação, com a substituição da devedora pelo Departamento de Precatórios; **(4)** 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 50 do novo código), pois a remuneração do advogado não poderia ser superior à vantagem auferida pela cliente; e **(5)** 80, II e III, do CPC e 940 do CC, pugnando pelo reconhecimento da litigância de má-fé do advogado exequente e a aplicação da sanção de pagamento em dobro (e-STJ, fls. 577-594).

Houve apresentação de contrarrazões por ambas as partes, defendendo o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento dos recursos adversos (e-STJ, fls. 615-635 e 683-697).

Os recursos especiais não foram admitidos na origem, ensejando a interposição de agravos, que deles se conheceu para determinar sua reautuação como recursos especiais para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 714-717 e 718-721).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais não comportam conhecimento.

Na origem têm-se um contrato de honorários advocatícios de natureza *quota litis*, firmado em 1987, que culminou em uma execução de título extrajudicial cerca de três décadas depois, instaurada após a cliente, atuando por conta própria e através de novo patrono, realizar um acordo direto para recebimento de precatório com substancial deságio.

Em detalhe, a moldura fática indica que, no ano de 1987, SILMA celebrou com DAVI contrato de prestação de serviços para ajuizar ação indenizatória contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás (DER/GO). A remuneração *ad exitum* foi fixada contratualmente em 50% "do valor total dos haveres" obtidos pela cliente na demanda. Após a atuação vitoriosa de DAVI, que resultou no reconhecimento definitivo do direito, o crédito foi formalizado e inscrito em um Precatório Requisitório, que totalizava, à época, R$ 1.857.042,53 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

A controvérsia central surge no momento em que SILMA, exercendo seu direito de revogar o mandato outorgado a DAVI, ingressa no procedimento do precatório por intermédio de um novo patrono e, sem o consentimento formal de DAVI, firma um acordo direto com o Estado de Goiás, aceitando um deságio de 39% sobre a sua metade do crédito originalmente reconhecido. Diante dessa transação, DAVI, preventivamente, noticiou o juízo do precatório, pugnando pela reserva de seus 50% de honorários contratuais sobre o valor total do crédito reconhecido antes da aplicação de qualquer deságio voluntário. Embora ele tivesse logrado garantir seu crédito por meio da reserva judicial, o débito contratual continuou inadimplido pela cliente. DAVI, então, ajuizou a execução de título extrajudicial pelo valor que entendia devido, ou seja, 50% do crédito integral sem a incidência da redução resultante do deságio.

O Juízo de primeira instância, ao apreciar os embargos, acolheu-os parcialmente, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução. O cálculo dos honorários de DAVI foi modificado, deixando de incidir sobre o valor total pleiteado na inicial da execução (R$ 868.812,67 – oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos, segundo o exequente) para incidir sobre o valor resultante de uma fórmula híbrida aplicada pelo juízo, que envolvia o valor líquido efetivamente recebido pela cliente (após deságio) e o precatório remanescente. Com base nesse novo cálculo, o crédito exequendo foi fixado em R$ 717.582,97 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) e, consequentemente, o excesso de execução foi determinado em R$ 151.228,70 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve o reconhecimento do excesso de execução, ratificando o entendimento de que os honorários contratuais deveriam ser calculados exclusivamente sobre a *vantagem econômica efetivamente auferida* pela cliente. Promoveu, contudo, a redistribuição da sucumbência recíproca na proporção de 70% para SILMA e 30% para DAVI, mas fixou, *de ofício*, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais para ambas as partes sobre o *valor do excesso de execução* apurado, qual seja, R$ 151.228,70.

Sobreveio a interposição dos presentes recursos especiais.

(1) Do recurso especial de SILMA

O apelo especial interposto por SILMA busca, fundamentalmente, promover a anulação do processo executivo ou impor penalidades ao advogado exequente, sustentando, em especial, inépcia da inicial, nulidade da execução por inexigibilidade, novação da dívida, suposta violação do Código de Ética e Disciplina da OAB, configuração de má-fé por cobrança indevida e a consequente sanção de repetição de indébito.

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

(1.1) Das alegadas nulidades da execução: inexigibilidade do título, novação da dívida e ausência de interesse de agir

A insurgência de SILMA contra a validade da execução de título extrajudicial, especificamente nas alegações de inépcia da inicial por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), nulidade do feito executivo por inexigibilidade do título (art. 803, inciso III, e 917, § 2º, inciso V, do Código de Processo Civil), e a tese de novação da dívida (art. 360 do Código Civil) é de natureza eminentemente contratual e fática. Por conseguinte, tais argumentos encontram óbice inarredável para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à alegada inépcia e nulidade por inexigibilidade, SILMA defende que a exequibilidade do título estaria condicionada ao efetivo recebimento do precatório, uma interpretação que adviria da cláusula contratual que fixava os honorários sobre os "haveres" da contratante. Ocorre que o Tribunal de origem, em exercício soberano da análise da prova e da função de interpretação das cláusulas avençadas, concluiu de maneira expressa que "não há nenhuma previsão relativa à eventual termo /condição ajustado(a) entre as partes, referente ao pagamento da verba honorária somente após o recebimento do precatório", notando que a mera expedição do precatório já conferia exequibilidade ao título executivo extrajudicial. A necessária revisão desse entendimento, que implicaria em reavaliação dos termos fixados no contrato de prestação de serviços advocatícios para reinterpretar a intenção das partes na expressão "valor total dos haveres", é rigorosamente vedada pela Súmula 5 desta Corte Superior, relativa à impossibilidade de simples interpretação de cláusula contratual em recurso especial.

Ademais, no tocante à tese de novação, SILMA sustenta que a concordância de DAVI com a reserva de seus honorários no âmbito do precatório teria promovido a substituição da devedora originária (SILMA) pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, extinguindo sua obrigação pessoal, conforme disposto no art. 360 do Código Civil. Para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que categoricamente afastou a configuração da novação, afirmando que o contrato permaneceu "plenamente exigível e inadimplido" e que a reserva de crédito opera apenas como garantia, mas não substitui o devedor principal perante o credor originário (DAVI), seria imprescindível o revolvimento fático-probatório acerca da natureza e do alcance exato da intervenção do advogado nos autos do precatório. Seria necessário analisar minuciosamente o contexto do acordo, a forma como se deu a reserva e a manifestação de DAVI, tudo para redefinir a premissa fática de que a simples garantia do crédito equivale à substituição da devedora e à extinção da obrigação contratual primitiva. O acolhimento das teses de SILMA – seja a de que o vocábulo "haveres" implica em condição suspensiva, seja a de

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

que a reserva concretizou a novação – requereria uma profunda incursão no acervo probatório e fático dos autos e na reinterpretação do pacto, tarefas incompatíveis com a natureza excepcional do recurso especial, atraindo o óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(1.2) Da alegada violação ética, má-fé e sanção do art. 940 do Código Civil

A irresignação de SILMA quanto à suposta violação do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como as subsequentes alegações de litigância de má-fé e o pedido de repetição de indébito com base no art. 940 do Código Civil, são fundadas em argumentos que exigem o revolvimento fático-probatório ou o enfrentamento de fundamento autônomo não atacado tempestivamente pela via recursal adequada.

Primeiramente, no que concerne à alegada ofensa ao princípio ético-profissional que proíbe o advogado de receber valor maior do que o cliente (art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB de 1984, vigente à época da contratação), a recorrente argumenta que o Tribunal, ao manter o crédito de DAVI em R$ 717.582,97, autorizou-o a receber um *quantum* superior ao que ela própria auferiu (R$ 543.759,28), configurando manifesta desproporção. Contudo, o Tribunal local afastou a aplicação de teses éticas sobre a desproporção e o recebimento de valor superior ou concomitante no percentual, utilizando-se expressamente do princípio *tempus regit actum* para preservar o ato jurídico perfeito, um fundamento com forte conotação constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Este fundamento constitucional, por ser autônomo e totalmente suficiente para manter o afastamento da tese de SILMA relativa à vedação ética, demandaria a interposição de recurso extraordinário para ser desafiado. Não tendo sido interposto o apelo extremo contra o fundamento constitucional, incide à espécie a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual dispõe que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.* Desse modo, o exame do mérito da inaplicabilidade das normas éticas posteriores ao contrato, nesse ponto, fica irremediavelmente prejudicado na via do recurso especial.

Em segundo lugar, a tese de litigância de má-fé (art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil) e a correlata sanção de repetição de indébito (art. 940 do Código Civil) foram veementemente rechaçadas na origem. A recorrente alega que DAVI teria cobrado R$ 868.812,67, excedendo dolosamente o valor de R$ 543.759,28 que ele, supostamente, concordara em receber no âmbito do precatório, alterando a verdade dos fatos. O Tribunal de Justiça, ao analisar esta questão, foi categórico ao afastar a má-fé por ausência de um elemento essencial para a incidência da penalidade, qual seja, o *dolo* do exequente. A Corte local considerou que, diante da complexidade da controvérsia fática e da legítima divergência jurídica existente acerca da correta base de cálculo dos

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

honorários contratuais em cláusula *quota litis* afetada por acordo unilateral do cliente com deságio, a postulação de DAVI não configurava em si conduta temerária ou dolosa, mas sim o exercício do direito de ação em busca de sua interpretação contratual. A aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil, que exige prova de cobrança judicial por dívida já paga ou maior, e a configuração da litigância de má-fé exigem a comprovação inequívoca do dolo, da malícia ou da conduta temerária do credor. A revisão da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, no sentido de que não houve má-fé, e a consequente reavaliação da conduta processual de DAVI para verificar a presença de dolo em seu pedido executório, pressupõem uma investigação minuciosa do complexo fático-probatório dos autos. Este procedimento é expressamente vedado conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ, obstáculo igualmente intransponível para o conhecimento deste ponto do apelo de SILMA.

(2) Do recurso especial de DAVI

O recurso especial interposto por DAVI se concentra em dois pontos fundamentais: a) a definição da base de cálculo de seus honorários contratuais, questionando se o deságio unilateral da cliente deve afetar sua remuneração; e b) a correção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em razão da sucumbência recíproca nos embargos à execução.

(2.1) Da base de cálculo dos honorários contratuais e a impossibilidade de reexame fático (violação do art. 24, § 4º, do Estatuto da OAB e arts. 421 e 422 do Código Civil)

O cerne da insurgência de DAVI neste recurso especial reside na definição da correta base de cálculo para seus honorários contratuais de êxito (*quota litis* de 50%), defendendo que o acordo unilateral firmado pela recorrida (SILMA) com o devedor (Fazenda Pública), que resultou em substancial deságio sobre o valor do precatório, não poderia afetar o direito à sua remuneração. DAVI alega violação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como dos princípios da probidade contratual e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil). Sustenta que o benefício econômico alcançado por força de sua atuação vitoriosa foi o valor integral do crédito apurado no Precatório, sendo que o posterior acordo celebrado, sem sua "aquiescência", ensejou a redução indevida de sua verba de natureza alimentar. O Tribunal estadual, todavia, limitou a base de cálculo apenas à "vantagem econômica efetivamente auferida" por SILMA após o deságio, concluindo que esta intervenção era justificada pelo contexto negocial e processual avaliado nas instâncias ordinárias.

Para que esta Corte Superior possa acolher a pretensão de DAVI e reconhecer a alegada negativa de vigência ao art. 24, § 4º, do EOAB, que dispõe expressamente que o acordo feito pelo cliente sem a concordância do advogado não prejudica os honorários convencionados, seria fundamental ultrapassar a moldura fática

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias. A desconstituição do juízo de fato realizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás implica necessariamente em reexaminar o alcance e a verdadeira natureza da conduta processual de DAVI no procedimento do precatório. É incontroverso nos autos que DAVI noticiou o juízo do precatório e pleiteou a reserva de seus 50% *sobre o valor total* do crédito, mas a interpretação dada nas instâncias anteriores é de que DAVI, ao manifestar-se, anuiu implicitamente com o arcabouço do acordo direto, incluindo a redução do montante, focando-se apenas na reserva para garantir o recebimento de sua parte, caracterizando uma espécie de aquiescência.

A controvérsia, portanto, não se restringe à mera subsunção dos fatos incontroversos à norma legal, mas exige, sobretudo, a interpretação da intenção e do grau de participação ou "aquiescência" de DAVI na transação de sua cliente, bem como a complexa análise do contexto negocial sob o prisma da boa-fé objetiva para fins de aplicação dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Questionar se a reserva de crédito constituiu-se em ato de "aquiescência" tácita com o deságio adotado por SILMA para recebimento célere, ou se o ato era estritamente cautelar e protetivo de seu crédito alimentar autônomo, sem que isso representasse renúncia à base de cálculo integral, implica em um aprofundamento vedado na esfera fática e probatória. Tal digressão é vedada em recurso especial, cuja cognição se limita primariamente à matéria de direito, em estrita observância à função precípua deste Tribunal, que é a de uniformizar a interpretação da legislação federal, e não de atuar como terceira instância revisora de fatos, provas e interpretação de contratos. Os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, por conseguinte, se mostram inafastáveis.

(2.2) Da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em embargos parcialmente procedentes (violação do art. 85 do Código de Processo Civil)

DAVI também manifesta sua irresignação quanto à metodologia aplicada pelo Tribunal de origem para a fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência arbitrados em razão da sucumbência recíproca nos embargos à execução, alegando uma pretensa violação do art. 85 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido, ao redimensionar o ônus sucumbencial, estabeleceu que a base de cálculo para a verba honorária de ambas as partes seria o *quantum* apurado como excesso na execução, fixado em R$ 151.228,70 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos), mantendo a proporção de sucumbência recíproca em 70% para SILMA e 30% para DAVI.

O cerne do argumento do recorrente concentra-se na alegação de que, na parte em que saiu vencedor (a subsistência da execução), a base de cálculo em seu favor deveria ser o valor remanescente da execução (R$ 717.582,97 – setecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), e não

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

exclusivamente o valor do excesso reconhecido, que representaria o proveito econômico obtido pela embargante. Contudo, essa pretensão esbarra na orientação desta Corte Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado sumular 83 do STJ.

Em se tratando de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, como ocorreu no caso em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário no sentido de que o proveito econômico obtido pelo devedor (embargante) corresponde exatamente ao valor decotado da execução, ou seja, o excesso reconhecido. Embora, teoricamente, o proveito econômico obtido pelo credor (embargado) possa ser medido pelo valor principal da execução que foi mantido, para fins de distribuição de honorários em embargos que versam exclusivamente sobre o *quantum debeatur*, adota-se com frequência o valor do proveito econômico obtido pela parte que teve sucesso na impugnação (a redução do débito) como base de cálculo unitária do litígio, sobre o qual se aplica o percentual de sucumbência de cada parte, conforme o critério da causalidade e da proporcionalidade da derrota e da vitória.

Com efeito, é assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que "o valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/10/2012), de modo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005) .

O acórdão recorrido adotou expressamente o entendimento de que "a base de cálculo para fins de honorários advocatícios é o quantum apurado como excesso de execução", e não o seu valor integral nem o valor remanescente que foi atribuído à execução, justamente para balizar o ônus sucumbencial naquilo que foi o objeto primário de discussão e controvérsia nos embargos: o excesso de cobrança. Mesmo que a irresignação de DAVI pleiteie uma base de cálculo distinta para o proveito econômico que lhe favorece, a decisão do Tribunal *a quo*, ao vincular a base de cálculo ao valor global do excesso apurado, alinhou-se perfeitamente com a diretriz majoritária e reiterada desta Corte sobre a mensuração do proveito econômico em embargos à execução parcialmente procedentes, aplicando-se o princípio da causalidade à parte que deu causa à resistência.

Assim, a pretensão recursal de DAVI de alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais confronta a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o apelo encontra óbice inarredável no enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *Não se conhece do recurso*

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A aplicação desse verbete sumular é categórica e impede o conhecimento do recurso interposto com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional quando a tese de direito estiver manifestamente em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. Dessarte, sendo o entendimento da Corte Estadual idêntico ao posicionamento firmado por este Tribunal Superior, o não conhecimento do recurso especial nesse particular é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:57
Código de Controle do Documento: bef3c789-9742-4be2-b006-7becbfc502f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.978.140 / GO

Número Registro: 2021/0193453-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
258486919878090017 54297334620188090051 551874219 55187421920188090051

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
		TATIANY BORGES DA MATA - GO056030
RECORRENTE	:	DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO	:	ANDERSON GERMANO RAIMONDI - PR072042
RECORRENTE	:	SILMA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
		TATIANY BORGES DA MATA - GO056030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

Documento eletrônico VDA52997284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:11
Código de Controle do Documento: f83ed8cf-6246-45fe-8341-402cc8da46b0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:11
Código de Controle do Documento: f83ed8cf-6246-45fe-8341-402cc8da46b0